AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988181 - CE (2022/0058776-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 UIARA RODRIGUES SANTANA - CE045482A
AGRAVADO	:	DELANO ALENCAR MENDONCA
ADVOGADO	:	ANNA IVANOVNA DE LUCENA MORENO - CE019676

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que a tese aventada no apelo nobre não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sem o que impossível o conhecimento do recurso, conforme dispõe a Súmula nº 211 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de Justiça consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da

Documento eletrônico VDA32561126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:56:23
Código de Controle do Documento: 9d35ce61-5f01-490b-b121-83ba3479d801

personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32561126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:56:23
Código de Controle do Documento: 9d35ce61-5f01-490b-b121-83ba3479d801

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988181 - CE (2022/0058776-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 UIARA RODRIGUES SANTANA - CE045482A
AGRAVADO	:	DELANO ALENCAR MENDONCA
ADVOGADO	:	ANNA IVANOVNA DE LUCENA MORENO - CE019676

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que a tese aventada no apelo nobre não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sem o que impossível o conhecimento do recurso, conforme dispõe a Súmula nº 211 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de Justiça consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da

Documento eletrônico VDA32446497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:09
Código de Controle do Documento: 7d600164-7537-404f-b4b6-c78512b8517d

personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

DELANO ALENCAR MENDONÇA (DELANO) ajuizou ação de ressarcimento e repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (GEAP) alegando que não houve a autorização da prótese solicitado pelo médico e a realização de 61 (sessenta e uma) sessões de fisioterapia, sendo necessário o pagamento particular pela parte, requerendo, dessa forma, indenização por danos morais e repetição do indébito.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a GEAP ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de danos materiais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Em face da sucumbência mínima do autor, GEAP foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

A apelação interposta pela GEAP foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Ceará em acórdão assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENTIDADE DE AUTOGESTAÇÃO. GEAP. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA A INCIDÊNCIA. SÚMULA 608 DO STJ. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ARTROPLASTIA ANATÔNICA TOTAL DE OMBRO COM PRÓTESE TOTAL DE OMBRO DE PUY GLOBAL ADVANTAGE, CIMENTO ORTOPÉDICO COM ANTIBIÓTICO (02 UNIDADES), KIT LAVAGEM PULSÁTIL (01 UNIDADE), e CAMPO ESTÉRIL ADESIVO (01 UNIDADE). A NÃO AUTORIZAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO MATERIAL NECESSÁRIO PARA A CIRURGIA E A RECUSA DA LIBERAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DESTA TORNA INVIÁVEL A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PARTE AUTORA SE VIU*

Documento eletrônico VDA32446497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:09
Código de Controle do Documento: 7d600164-7537-404f-b4b6-c78512b8517d

COMPELIDA À ARCAR COM O PAGAMENTO DOS VALORES NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEVER DA OPERADORA DE SAÚDE. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRECEDENTE DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar eventual desacerto da sentença que nos autos de ação de ressarcimento e repetição de indébito c/c indenização por danos morais julgou parcialmente procedente o pleito autoral tão somente para condenar a parte ora recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, na forma simples, referente à prótese cirúrgica por esta adquirida bem quanto por danos morais.

2. Segundo a súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Assim, o CDC não é aplicável à hipótese dos autos, ao passo que a GEAP Autogestão em Saúde é, de fato, uma entidade de autogestão, razão pela qual se faz imperiosa a reforma da sentença neste ponto.

2.1. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não é suficiente para autorizar qualquer limitação ou exclusão contratual nos planos de autogestão, posto que estes se submetem aos ditames da Lei 9.656/98 e demais dispositivos legais relativos à matéria. Nos termos dos arts. 423 e 424, do CC/02, e art. 1º, da Lei dos planos de saúde, o fato de a ré ser entidade de autogestão, sem fins lucrativos, não altera a solução da demanda, na medida em que permanece sendo operadora de plano de saúde, e, nessa condição, deve observar os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual. Com o advento da Lei nº 9.656/98, foi impossibilitada a recusa do plano de saúde em cobrir o fornecimento de próteses, órteses e acessórios indispensáveis à cirurgia, exceto quando tais materiais não sejam ligadas a tal ato, consoante o art. 10, VII, da mencionada lei 2.2. Aduz a parte autora que é associado ao plano de saúde da GEAP e apresentava quadro de artrose gleno-umeral no ombro dominante, com insuficiência crônica do manguito rotador piorada por esforços repetitivos nas atividades diárias (AVD) de locomoção por ser portador de sequela de polimielite e utilizar muletas de forma continua, necessitando ser submetido a procedimento cirúrgico par alivio do quadro doloroso intenso e melhora da função articular perdida. O autor alega que foi submetido a tratamento conservador prévio no sentido de manter a integridade dinâmica do manguito rotator e articulação do gleno-umeral, no entanto, não obteve o resultado esperado, ocorrendo inclusive a piora do quadro, com limitação funcional, e desgaste já avançado do quadro degenerativo inicial. Em razão disso, consoante fls. 26, o médico indicou o tratamento cirúrgico ARTROPLASTIA ANATÔNICA TOTAL DE OMBRO, para recuperar o centro de rotação da cabeça umeral, estabilizando o ombro, com objetivo de obter o alívio na dor que sentia.

Para a cirurgia, o médico conveniado do plano prescreveu PRÓTESE TOTAL DE OMBRO DE PUY GLOBAL ADVANTAGE, CIMENTO ORTOPÉDICO COM ANTIBIÓTICO (02 UNIDADES), KIT LAVAGEM PULSÁTIL (01 UNIDADE), e CAMPO ESTÉRIL ADESIVO (01 UNIDADE). Ocorre que a empresa ré não autorizou a utilização da prótese mencionada, o que obrigou ao autor a arcar com os custos da mesma no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

2.3. Desse modo, a recusa da disponibilização do material necessário para a cirurgia e a recusa da liberação integral dos valores necessários ao custeio desta, torna inviável o procedimento cirúrgico, in casu, aplicação de prótese que serviria para recuperar a funcionalidade do ombro do paciente. Salienta-se que a apelante pode dispor sobre as

Documento eletrônico VDA32446497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:09
Código de Controle do Documento: 7d600164-7537-404f-b4b6-c78512b8517d

patologias cobertas, mas não sobre o material a ser utilizado na cirurgia para tratamento de cada patologia alcançada pelo contrato, e nem a sua quantidade. Assim, havendo a promovida assumido contratualmente a obrigação de execução de serviços de saúde, não pode agora se escusar da sua responsabilidade diante da sua negativa.
2.4. Restando comprovado nos autos prejuízo material (fls. 24) sofrido pela parte autora decorrente da necessidade de complementação dos valores para a realização de cirurgia que deveria ter sido integralmente custeada pela parte ora recorrente, a parte autora deve ser indenizada pelo prejuízo material sofrido no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme restou decidido pelo juízo de origem.
3. Em relação aos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a injusta negativa de cobertura de tratamento pela operadora de plano de saúde gera dano moral in re ipsa (AgInt no AREsp 1437144/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).
3.1. Assim, partindo de tais premissas e considerando os precedentes desta Corte para situações semelhantes, infere-se que a quantia fixada na sentença a quo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) revela-se adequada para a presente lide, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo apto a compensar o dano sofrido, além de atender ao caráter pedagógico da medida com efeito de permitir a reflexão da agravante sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos, no sentido de evitar condutas lesivas aos interesses dos consumidores, não merecendo reforma a sentença nesse ponto.
4. Recurso conhecido e não provido (e-STJ, fls. 415/417).

Os embargos de declaração opostos por GEAP foram rejeitados (e-STJ, fls. 444/454).

Nas razões do recurso especial, GEAP alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 1º, § 1º, *d*, da Lei nº 9.656/1998; 186, 187 e 927 do CC/02; e 5º, inciso II, da CF/88, sustentando que (1) não está legal e contratualmente obrigada ao custeio do tratamento requerido porque este não consta no rol da ANS; e (2) tendo sido legítima a recusa de cobertura, não ficou demonstrada a caracterização do dano moral.

As contrarrazões foram ofertadas (e-STJ, fls. 485/491).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 493/500).

No âmbito do STJ, o recurso especial não foi conhecido em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. ROL DA ANS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS.

Documento eletrônico VDA32446497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:09
Código de Controle do Documento: 7d600164-7537-404f-b4b6-c78512b8517d

SÚMULAS Nº 211 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 509)

Nas razões do agravo interno, GEAP sustentou que **(1)** é inaplicável a Súmula nº 211 do STJ, uma vez que o objeto da lide trata justamente acerca de negativa de materiais que não constam no Rol da ANS; e **(2)** é indevida a indenização por danos morais porque a negativa de cobertura do tratamento decorreu de dúvida razoável na interpretação do contrato (e-STJ, fls. 518/525).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Do dever de cobertura

Nas razões do presente recurso, GEAP sustentou que é inaplicável a Súmula nº 211 do STJ à espécie, uma vez que o objeto da lide trata justamente acerca de negativa de materiais que não constam no Rol da ANS e que, portanto, esta matéria está devidamente prequestionada.

Sem embargo, o TJCE fundamentou a condenação da GEAP na obrigação de custeio do tratamento requerido pelo autor nos arts. 10 da Lei nº 9.656/98 e 423 e 424 do CC, concluindo que, em atenção à função social do contrato e à boa-fé contratual, a operadora do plano de saúde está impossibilitada de negar a cobertura do fornecimento de próteses, órteses e acessórios indispensáveis à cirurgia, exceto quando tais materiais não sejam ligadas a tal ato.

Conforme se nota, o TJCE não se pronunciou sobre a natureza do rol da ANS, se taxativo ou exemplificativo, e tampouco consignou se os materiais e terapêuticas requeridos pelo autor estão nele incluídos.

Documento eletrônico VDA32446497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:09
Código de Controle do Documento: 7d600164-7537-404f-b4b6-c78512b8517d

Por esse motivo, apesar da oposição dos necessários embargos de declaração, a tese recursal ora aventada carece de prequestionamento, de modo a justificar a incidência da Súmula nº 211 do STJ, tal como lançada na decisão agravada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. SESSÕES. LIMITAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *3. São abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, cabendo ao profissional habilitado definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente.*
> *4. O plano de saúde não pode impor limitações no contrato quanto ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil.*
> *5. O plano de saúde deve reembolsar as despesas efetuadas com tratamento realizado fora da rede credenciada quando não houver profissional ou estabelecimento credenciado no local, respeitada a tabela prevista no contrato.*
> ***6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *7. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo à espécie a Súmula nº 211/STJ.*
> *8. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.876.486/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 - destacou-se)

(2) Dos danos morais

A GEAP sustentou ser indevida a indenização por danos morais porque a negativa de cobertura do tratamento decorreu de dúvida razoável na interpretação do contrato.

Como constou na decisão agravada, é assente no STJ o entendimento segundo o qual a recusa ilegítima de cobertura de tratamento médico por parte do plano de saúde enseja danos morais quando ocasiona o agravamento da condição aflitiva do paciente.

Documento eletrônico VDA32446497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:09
Código de Controle do Documento: 7d600164-7537-404f-b4b6-c78512b8517d

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA THERASUIT. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA INDEVIDA. R ECUSA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.*
> *1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa ou limitação de cobertura de número de sessões de fisioterapia prescrita para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.*
> ***3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.956.098/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 27/4/2022 - destacou-se)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA (HOME CARE) DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.***
> *2. Com efeito, "esta Corte possui o entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp n. 1.378.707/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).*
> *3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 21/2/2022 - destacou-se)

No caso dos autos, o TJCE destacou:

> *No caso em apreço, a recorrente sofreu grande desconforto, pois teve sua esfera pessoal e social atingida, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando verdadeiro dano moral que merece ser reparado. (e-STJ, fls. 509)*

Documento eletrônico VDA32446497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:09
Código de Controle do Documento: 7d600164-7537-404f-b4b6-c78512b8517d

Conforme se nota, qualquer outra análise acerca da configuração do dano moral e consequente dever de reparação, da forma como trazida no recurso especial, necessitaria do reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável nesta via, devido ao óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, é de se registrar que a alegação de que a negativa de cobertura decorreu de dúvida razoável na interpretação do contrato não foi apreciada pelo TJCE, estando ausente o indispensável prequestionamento quanto a esse particular.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32446497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:09
Código de Controle do Documento: 7d600164-7537-404f-b4b6-c78512b8517d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.988.181 / CE

Número Registro: 2022/0058776-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00485241920148060091 485241920148060091

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	UIARA RODRIGUES SANTANA - CE045482A
RECORRIDO	: DELANO ALENCAR MENDONCA
ADVOGADO	: ANNA IVANOVNA DE LUCENA MORENO - CE019676

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	UIARA RODRIGUES SANTANA - CE045482A
AGRAVADO	: DELANO ALENCAR MENDONCA
ADVOGADO	: ANNA IVANOVNA DE LUCENA MORENO - CE019676

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32554254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:30:27
Código de Controle do Documento: e86fa99e-4791-4747-9cc1-96dd37775375

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32554254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:30:27
Código de Controle do Documento: e86fa99e-4791-4747-9cc1-96dd37775375